

311/8-84-1 =	Personal variável	8.400,00
321/8-82-3 =	Material de consumo	40.000,00
431/8-83-0 =	Personal fixo e material de consumo	24.000,00
441/8-28-4 =	Despesas diversas	2.000,00
931/8-99-4 =	Despesas diversas	10.688,90

Artigo 2.^o - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação deste exercício.

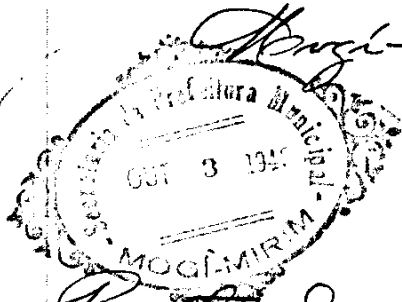
Artigo 3.^o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem o conhecimento e observância desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mogi-mirim, 3 de Outubro de 1949.

O Prefeito Municipal,

[Assinatura]



Registrada e publicada na mesma data.

O Secretário da Prefeitura,
Francisco da Silva

Lei n.^o 64

O cidadão Sr. Pissaglia, Prefeito Municipal de Mogi-mirim, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mogi-mirim decretou e em promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.^o - A taxa sobre execução de calçamento, prevista no artigo 68, n.^o VII, da Lei Orgânica dos Municípios e artigo 140, letras "d" e "e" do Código Tributário do Município de Mogi-mirim (Lei n.^o 29, de 27 de Novembro de

1948), destina-se a atender às despesas efetuadas com a execução do calçamento da cidade e vilas.

É único - Essas despesas compreendem: o preço do paralelepípedo, da guia e da areia, o preparo do leito de cada quarteirão e a mão de obra.

Artigo 2º - A taxa é devida por todos os proprietários de imóveis situados nos trechos de via pública, beneficiados com o calçamento.

Artigo 3º - Terminado o calçamento de cada trecho de rua, a Contadoria Municipal organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas e outra dos proprietários da área calçada e designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 4º - Verificado o total dessas despesas, dois terços ficarão a cargo dos proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade marginal, ficando-se desse modo a quota de cada um, sendo o outro terço restante a cargo da Prefeitura.

É único - Essa quota será dividida em quatro prestações iguais, ficando, assim, determinada a taxa trimestral que cada proprietário deverá pagar durante um ano.

Artigo 5º - Depois de apurados as responsabilidades e dispêndios constantes das disposições acima descritas, a Prefeitura publicará, em edital pela imprensa oficial, a lista dos proprietários devedores e dos débitos total e trimestral de cada um; imediatamente após essa publicação, os notificará, por escrito para, dentro do prazo de quinze (15) dias, contado da data do recebimento de notificação, vir à Prefeitura examinar as contas e as

relações de débitos, e reclamar contra as
necessidades e irregularidades que verificarem.

§ 1.º - A notificação de que trata o
presente artigo deverá ser dirigida e e-
treque pessoalmente ao proprietário ou
quem legalmente o represente, mediante re-
cibo; ao proprietário residente fora do mu-
nicípio será enviada por carta registra-
da, com recibo de volta.

§ 2.º - Se houver reclamação, a que
deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal
por officio devidamente assinado pelo pro-
prietário ou seu representante legal, deter-
minará o primeiro as diligências que
julgar oportunas para o seu completo esle-
cimento e verificando a procedência,
mandará fazer as retificações necessá-
rias.

Artigo 6.º - Dentro o prazo de quinze
(15) dias, constante do artigo anterior,
fará a Contadoria o lançamento das taxas
devidas pelo proprietário que não apresentar
qualquer reclamação; no que se refere ao pro-
prietário reclamante, dependerá tal lança-
mento de decisão do Prefeito Municipal, que
terá o prazo de dez dias para a solução
de cada caso.

§ 1.º - Da decisão do Prefeito caberá,
no prazo de quinze (15) dias contado da
sua publicação no jornal official local,
recurso para a Câmara Municipal, nos
termos do artigo 34, n.º VI, da Lei Orgânica
dos Municípios.

§ 2.º - O recurso de que trata o pa-
rágrafo anterior não terá efeito suspensivo,
ficando, no entanto, ressalvada a

reclamante que conseguir provimento a devolução de qualquer quantia recolhida indevidamente aos cofres municipais.

Artigo 7.^o - O lançamento de que trata o artigo anterior será feito em livro próprio, em que se consignarão as taxas total e trimestral devidas pelos contribuintes, bem como os pagamentos que os mesmos forem efetuando no decurso de cada trimestre.

Artigo 8.^o - O pagamento da taxa trimestral será efetuado na segunda quinzena dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, devendo a Prefeitura expedir aviso com antecedência de quinze dias do início da segunda quinzena do mês correspondente a cada trimestre.

É único - A primeira prestação trimestral será exigida no trimestre que se seguir ao lançamento do débito total de cada contribuinte compreendido no trecho de via pública onde o calçamento houver terminado, efetuando-se as demais nos trimestres que se seguirem à primeira; se a primeira prestação tiver início no segundo, terceiro ou quarto trimestre de um exercício, a restante ou restantes passarão a ser obrigadas nos trimestres subsequentes do exercício que se seguir.

Artigo 9.^o - Depois do dia trinta (30) do mês correspondente a cada trimestre, o devedor em atraso pagará mais dez por cento (10%) sobre a taxa trimestral devida.

Artigo 10.^o - O contribuinte que pagar de uma só vez, no primeiro trimestre em que for lançado, a sua quota anual, gozará de uma redução de 10% sobre a totalidade de

mesma.

Artigo 11.^o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei competir, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Rugi-mirim, 3 de Outubro de 1949.

O Prefeito Municipal,

[Assinatura]

Registrada e publicada na mesma data.

O Secretário de Prefeitura,
Francisco da Silveira

Nota - A Lei n.^o 64, acima registrada, modifica e dá nova redação ao Decreto-Lei n.^o 7, de 28 de Fevereiro de 1948.

[Assinatura]

Lei n.^o 65

Frã Kussaglia, Prefeito Municipal,
Rugi-mirim, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rugi-mirim decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.^o - Tendo em vista a Lei n.^o 167, de 30 de Setembro de 1948, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, fica criada a "Repartição Municipal de Água", a qual incumbirá superintender todos os serviços de águas do Município.

